

Decisões Administrativas

Proc. n.º 1664/06, Despacho de 21-11-2006

Origem: DSIRC

Diploma: CIRC

Artigo: 47.º

Assunto: Dedução de prejuízos fiscais

Processo: 1664/06, com despacho do Subdirector-Geral do IR de 2006.11.21

Conteúdo: De acordo com o n.º 1 do art.º 47.º do CIRC, os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos seis exercícios posteriores.

Quando o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada exercício, dos lucros tributáveis das restantes (n.º 5 do art.º 47.º do CIRC).

Assim, e conforme o disposto na alínea b) do n.º 3 do art.º 17.º do CIRC, é necessário efectuar uma separação dos resultados imputáveis a cada um dos regimes de tributação, de modo a que os prejuízos apurados em regime de isenção parcial e ou de redução de IRC não possam ser deduzidos aos restantes.

Porém, terminada a aplicação do regime de isenção parcial ou de redução de taxa, considera-se que o remanescente de um prejuízo sofrido numa actividade isenta ou com redução de taxa, que não foi possível reportar aos lucros tributáveis sujeitos a idêntico regime de tributação, pode vir a ser reportado, desde que observados os limites temporais gerais que permitem o reporte, nos lucros tributáveis da mesma empresa respeitantes ao conjunto das suas actividades.

Assim, no caso de uma isenção temporária de âmbito geral, não se põe qualquer problema de reporte de prejuízos pois os prejuízos fiscais verificados durante o período de isenção são reportáveis aos lucros tributáveis apurados após o termo da isenção, observado o prazo em que essa dedução é possível.